

## DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA FRENTE AO AMBIENTE DE TRABALHO

### DISCRIMINATION AND RELIGIOUS INTOLERANCE FRONT THE WORKING ENVIRONMENT

Idiran José Catellan Teixeira<sup>1</sup>

Taynara Augusta Andrade<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo tem como foco abordar a problemática em relação à discriminação e intolerância religiosa, voltada para o ambiente de trabalho, como também e os desafios encontrados por ambas as partes para que seja justa a igualdade aplicada à religião e crença com relação aos princípios do artigo 5º da Constituição Federal. Porque a liberdade religiosa é um direito e garantia fundamental que deve ser assegurado em qualquer local, inclusive no trabalho. Entretanto, nota-se a existência de intensas e numerosas práticas discriminatórias por motivos de ordem religiosa. Portanto a análise limita-se a demonstrar que o direito do empregador de efetivar a dispensa encontra limites no princípio da não discriminação, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

**Palavras-Chave:** Igualdade- Ambiente de Trabalho- Religião.

#### ABSTRAC

This article focuses on issues related to discrimination and religious intolerance, focused on the work environment, as well as the challenges faced by both parties to ensure fairness to religion and belief in principles of article 5 of the Federal Constitution. Because religious freedom is a fundamental right and guarantee that must be guaranteed in any place, including at work. However, there are intense and numerous discriminatory practices for religious reasons. Therefore, the analysis is limited to demonstrating that the right of the employer to

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (1989); Advogado; professor titular do Centro Universitário da Grande Dourados UNIGRAN. Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região Pantanal - UNIDERP/LFG em 2008. [taynara.algusta@hotmail.com](mailto:taynara.algusta@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Email: [taynara.algusta@hotmail.com](mailto:taynara.algusta@hotmail.com)

effect the dispensation finds limits in the principle of non-discrimination, which is one of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Equality- Work Environment- Religion.

## INTRODUÇÃO

Como o Brasil é um País que não possui religião certa, que significa que não existe uma religião oficial brasileira, e o Estado ser mantendo neutro e imparcial nesse campo diverso de religiões, ou seja, um estado laico. Porém, a constituição federal de 1988, diz respeito à liberdade religiosa com sua previsão no artigo 5º, inciso VI, onde preceitua que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. (BRASIL, 1988).

De acordo com as Constituições Federais do Brasil como será demonstrado no percurso do trabalho, o objetivo fundamental é o bem-estar social da população, em relação cor, raça, gênero e religião.

Com o crescimento da população, houve também o crescimento de diversas religiões, sendo verificados inúmeros casos de intolerância religiosa, sendo sancionado pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro), por meio da lei n. 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sendo esta reconhecida pelo Estado, demonstrando a existência do problema. (BRASIL, 2007).

Porém, a realidade é outra, existe o preconceito, só que está velado, as pessoas sabem que tem, mas negam tê-lo. Até porque no Brasil é crime a intolerância religiosa, que estabelece a liberdade de crença como inviolável, sendo assegurado o livre exercício. A Lei 9.459, de 1997, considera a prática de discriminação ou preconceito contra religiões crime, sendo inafiançável e imprescritível. (BRASIL, 1997).

No Código Penal brasileiro, garante a punição nos casos em que não existe o tratamento igualitário, ocorrendo assim à discriminação. A lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 decreta que serão punidos “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. (BRASI, 1989).

## **1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS**

### **1.1 Religião frente à Constituição Federal**

A liberdade religiosa vem desde a primeira Constituição brasileira outorgada em 1824, que durante o seu período imperial elegeu o catolicismo como a oficial religião do império, tornando-se a única constituição da história do Brasil a adotar uma postura rígida com relação à religiosidade.

Com a seguinte redação no artigo 5º da CF/24:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo. (Conselho de Estado, 1824).

Com isso, após a proclamação da República em 1891, foi promulgada a segunda Constituição brasileira, passando a ser considerado um estado laico, promovendo a separação entre Estado e instituições religiosas, garantindo não só liberdade de crenças, mas de cultos, com objetivo de assegurar a livre escolha e combater o preconceito e a discriminação religiosa existente.

No seu artigo 72º, § 3º, dispõe:

Art. 72º, § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (Camara dos Deputados, 1891).

Já na atual Constituição Federal de 1988, também considerou o Brasil como Estado Laico, assegurando tratamento igualitário a todas as religiões e permitindo que os indivíduos as escolham livremente, ou simplesmente escolham não seguir nenhuma religião.

Conforme a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL,1988, online).

Conforme apresentado pelo doutrinador Aldir Guedes Soriano (2012), segue as características da liberdade religiosa:

Como direito fundamental, a liberdade religiosa assume as mesmas características dos direitos humanos como: Universalidade; Indivisibilidade e Interdependência. Além dessas características extraídas da Declaração de Viena de 1993, a liberdade religiosa apresenta outras notas marcantes. São elas: a Irrenunciabilidade; a Imprescritividade; a Multiplicidade e a Irreversibilidade. (SORIANO, 2012, p.41).

Deste modo, observando que o Brasil atualmente é um Estado que não impõe determinada religião como a correta, mas assegura que cada indivíduo escolha e partilhe suas crenças. Dando-lhe o direito de fazer suas próprias escolhas e o dever de respeitar as escolhas alheias, e ao Estado com o dever de zelar pelo cumprimento das disposições legais que visam garantir esse direito.

Com essa liberdade religiosa, está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Assim como define Rodrigo César Rebello Pinho “Liberdade é a faculdade que uma pessoa possui de fazer ou não fazer alguma coisa. Envolve sempre um direito de escolher entre duas ou mais alternativas, de acordo com sua própria vontade”. (PINHO, 2002, p.82).

Podendo observar que a liberdade é uma possibilidade de se pensar, agir ou decidir de acordo com sua determinação pessoal, mas sempre levando em conta os limites impostos pelo convívio social. Compreender que a liberdade é de certa forma, entender o ser humano, pois este tem sua crença e a vontade de ser livre. No contexto constitucional brasileiro Lellis e Hees afirmam que a liberdade não é uma opção, mas sim uma diretriz estabelecida como meio de afirmação da dignidade humana. (LELLIS & HEES, 2016, p.47).

## 2. ESTADO LAICO

O Estado Laico, como conceituado por Aldir Guedes Soriano, é aquele em que o Estado se mantém separado da Igreja, das religiões e confissões religiosas, sendo importante observar que um Estado Laico não é ateu, mas sim neutro, respeitando igualmente as religiões, caso contrário seria indiferente às dimensões espirituais, existindo uma postura de negação. (SORIANO, 2012).

A respeito do relacionamento existente entre Igreja e Estado, pode-se dizer que os modelos já observados são confusão, união e separação, conforme preceitua Pinho:

Existem três sistemas de relacionamento entre Igreja e Estado: a) confusão – Igreja e Estado se misturam. Exemplos: Vaticano e alguns Estados islâmicos;  
b) união – estabelecem-se vínculos entre o Estado e uma determinada religião, que passa a ser considerada como a crença oficial do Estado. Exemplo: Brasil-Império;  
c) separação – um regime de absoluta distinção entre o Estado e todas as Igrejas, Exemplos: todos os Estados laicos, entre eles o Brasil. (PINHO, 2002, p.89).

Observando que dentre os três sistemas expostos entre o relacionamento, a igreja e o Estado, o meio mais favorável à liberdade religiosa é o modelo de separação, porque garante uma maior neutralidade do Estado em relação às questões religiosas.

### **3. PRECONCEITO X INTOLERANCIA X DISCRIMINAÇÃO**

Diferentemente do que grande maioria da população imaginaas palavras intolerância e preconceito não possuem significados semelhantes e nem sempre estão relacionadas. O preconceito é caracterizado como qualquer opinião ou sentimento concebido sem uma análise crítica, já a intolerância é a recusa de determinado pensamento, ação ou da convivência com determinada pessoas ou grupos sociais.

A diferença entre o significado das expressões intolerância e preconceito pode facilmente compreendida observando a origem de tais palavras. Pois a tolerância, que é o oposto de intolerância, é um termo que surgiu para a designação de um sentimento de superioridade, em que um indivíduo considera as diversidades como possuidoras de um nível de dignidade menor do que o grupo social fechado em que ele está inserido. Dessa maneira, a tolerância é uma expressão que sugere a convivência pacífica e harmoniosa com pessoas diferentes em seus modos de ser, pensar e agir, porém não implica na consideração de

igualdade social, intelectual, cultural e de dignidade humana com esses indivíduos, estando carregada, portanto, mesmo que implicitamente, de preconceito.

O preconceito existe há séculos e dentro das mais diferentes sociedades, segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009), preconceito significa:

1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou Conhecimento dos fatos; ideia preconcebida; 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo; 3. Superstição, credence, prejuízo; 4. Por extensão: suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc. (FERREIRA, 2009, P.1380).

Com relação ao preconceito Norberto Bobbio (1909) traz uma descrição e características complexas:

[...]preconceito uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão: "acríticamente" e "passivamente", na medida em que a aceitamos sem verificá-la, por inércia, respeito ou temor, e a aceitamos com tanta força que resiste a qualquer refutação racional, vale dizer, a qualquer refutação feita com base em argumentos racionais. Por isso se diz corretamente que o preconceito pertence à esfera do não racional, ao conjunto das crenças que não nascem do raciocínio e escapam de qualquer refutação fundada num raciocínio. [...] (BOBBIO, 1909, p, 103).

Dentre a expressão da liberdade, vale ressaltar a existência da intolerância, sendo que esta é considerada uma raiz do preconceito. Dallari considera a intolerância como uma das características de nossa época, sendo por razões de ordem social, política e econômica, fazendo com que as sociedades no final do século XX se tornassem materialistas e competitivas, fomentando que a convivência social se torne um jogo impetuoso de ambições, sepultando, assim, a solidariedade e estimulando o individualismo. Fazendo com que o preconceito e a intolerância tenham fácil passagem. Sendo assim, tudo que se faça a esse “inimigo” considera-se justificável, onde a inferioridade do outro parece ser óbvia. (DALLARI, 2009).

Dallari ressalta que outro fator gerador de preconceito e intolerância é o egoísmo. Pois para tal, não há necessidade de preocupar-se com a justiça de suas atitudes, de suas palavras ou de seus comportamentos. Somente lhe é bom o que convêm e é mau o que lhe causa embaraço ou prejuízo. Sendo inerentes, assim, conclusões preconceituosas,

especialmente em situações de competição, pois tudo que possa prejudicar seus interesses são maus e desprovidos de quaisquer virtudes, não sendo merecedores de respeito e nem devem ser tolerados. (DALLARI, 2009).

É um tanto comum também que exista a confusão entre o preconceito e a discriminação, porém, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ensina que o verbo discriminar, do latim *discrimina*, tem o significado de "diferençar, distinguir, discernir, estabelecer diferenças". (FERREIRA, 2009, p. 239).

Para Maurício Godinho Delgado discriminação é:

Discriminação é a conduta pela qual negar-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza, etc.). Mas pode, é óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico. (DELGADO, 2000, P.97).

Entende-se de modo geral, que a discriminação consiste no ato de não tratar um indivíduo da mesma forma que os demais em decorrência de um fator externamente determinado, ou ainda características próprias do indivíduo, tais como descrito. Apesar das definições apresentadas, afirma-se a necessidade de tratamento compatível com o padrão jurídico determinado para a situação concreta do caso.

#### **4. A INTOLERÂNCIA AFETA A TODOS**

A intolerância religiosa no Brasil não é algo novo, vem desde o início da colonização portuguesa. Quando os indígenas foram proibidos de expressar suas crenças e fazer rituais, enquanto os não católicos (protestantes, judeus e outras confissões) não tinham cidadania plena. Somente com o Estado Laico e da separação Igreja-Estado, no final do século XIX, é que teve início uma maior tolerância religiosa no País. Mesmo assim, no início do século XX, espíritas e pentecostais encontraram dificuldades para viverem suas crenças e os fiéis de religiões de matriz africana ainda são perseguidos, com base nas denúncias do Disque 100.

Conforme o coordenador-geral de Segurança, Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Alexandre Brasil, as crianças representam um grupo

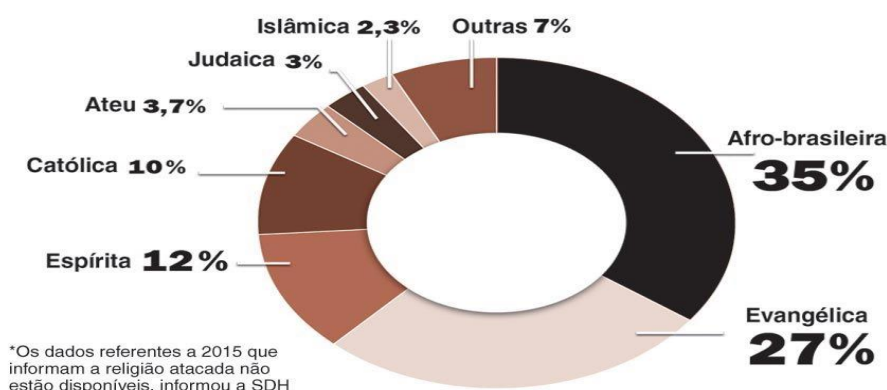
particular de vítima, pois sofrem por apenas expressarem suas crenças por meio de vestimentas. “Situações de depredações de espaços religiosos são outro tipo de expressão que têm ocorrido em algumas regiões do País. Isso atinge especialmente as religiões de matriz africana, mas também igrejas católicas” comenta Brasil. (GOVERNO DO BRASIL, 2018, online).

Esse tipo de intolerância representa 24% das matérias veiculadas pela imprensa sobre a temática, aponta relatório feito pela SDH. Em segundo lugar, cita o coordenador, aparecem situações que envolvem agressões físicas (23%) e nesse item as principais vítimas são também de religiões de matriz africana, além dos evangélicos. “Agressões em escolas, brigas entre vizinhos e mesmo oito assassinatos foram identificados em matérias publicadas entre 2011 e 2015, casos em que ou a Justiça ou a Polícia concluiu que a motivação para o homicídio foi intolerância religiosa”, ressalta. (GOVERNO DO BRASIL, 2018, online).

Outras situações frequentes são as limitações que a intolerância a práticas religiosas pode trazer como o caso de membros de Igrejas Adventistas e de fiéis do judaísmo que têm como hábito a “guarda do sábado” e o uso de véu, seja por freiras ou por fiéis do islamismo, algumas vezes proibidos em prédios públicos. “A intolerância no Brasil é ‘democrática’, atinge um amplo conjunto de segmentos e grupos e envolve também as pessoas que se definem como sem religião e/ou ateias”, observa Brasil. A Ouvidoria da SDH recebe, em média, uma denúncia de intolerância religiosa a cada três dias. (GRUPO SINOS, 2016).

### Denúncias no Brasil

De 2011 a 2014, do total de 504 denúncias de intolerância religiosa feitas ao Disque 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, 213 informaram a religião atacada\*.



Fonte: Disque 100, da Secretaria Especial de Direitos Humanos – Denúncias de 2011 a 2014.

De acordo com o apresentado na imagem acima, as religiões de origem Afro-brasileira são as que mais registram denúncias de atos discriminatórios e preconceituosos,



seguida das religiões Evangélicas e Espírita. Evidencia um problema de intolerância religiosa presente na cultura e sociedade brasileira, pois de acordo com o disque 100, até mesmo aqueles que se declaram ateus, não compartilhando de nenhuma fé religiosa tem apresentado denúncias de discriminação (3,7%). Estes dados refletem uma realidade cruel e intolerante, em um país em que a diversidade é sua maior marca.

## **5. BRASIL REGISTRA ALTOS ÍNDICES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Como dito no tópico anterior, o Brasil é um país laico, constitucionalmente é assegurado a todos a liberdade religiosa, no entanto, a liberdade de algumas religiões minoritárias no país sofre ataques sucessivos, agressões verbais e físicas, destruições nos templos religiosos, são sinais de que a intolerância religiosa ainda permeia nossa sociedade.

De acordo com Ingrid Soares (2018, online), com base em um “levantamento feito pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH), no primeiro semestre do ano de 2018, foram registradas 210 denúncias de discriminação por religião”, um número expressivo considerando que o Brasil já é um Estado Laico há mais de 120 anos. Soares indica ainda que de acordo com levantamento apresentado, as religiões mais atacadas são Umbanda e Candomblé, com 34 e 20 denúncias respectivamente, seguidas da evangélica. Outro dado apresentado pela autora, é o perfil dos agressores e vítimas, segundo o levantamento a maior parte dos eventos de intolerância foram praticados por mulheres, que também constituem maioria dentre as vítimas (cerca de 45,18%), os homens representam pouco mais de 37% das vítimas. (SOARES, 2018, online).

## **6. ONDE COMEÇA?**

Geralmente acontecem nas entrevistas de emprego, onde as empresas muitas vezes na hora de avaliar seus candidatos aplicam questionários onde são elaboradas perguntas sobre sua opção religiosa ou até mesmo a não aderência de alguma religião específica do qual o dono ou sócios da empresa são praticantes de alguma crença e doutrina religiosa específica.

Conforme o julgado abaixo demonstra que a pessoa só não conseguiu a vaga de emprego por ter expressado sua opção religiosa, socorreu-se a justiça para tentar suprir a constrangimento de não ser aprovada por apenas ter uma opção religiosa.

DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso concreto ficou robustamente comprovado que a reclamante só não foi contratada pela empresa ré, após realizar algumas etapas do processo seletivo, por causa de crença religiosa, sem qualquer motivo plausível, pois professar a sua fé religiosa não traria qualquer implicação no exercício da função a que se submetia no processo seletivo nem às atividades desempenhadas pela empresa ré. Esses fatos evidenciam, no seu conjunto, que houve discriminação injustificada e injustificável atentatória à garantia constitucional de isonomia no trato (inciso VIII do art. 5º da Lei Maior), pelo que a autora tem direito à indenização para reparar o dano moral sofrido. (TRT-23. Decisão 2º grau. Discriminação em razão da crença religiosa. Dano Moral Caracterizado. Indenização Devida. - RO: 861201000923000 MT 00861.2010.009.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2011).

Na decisão do TRT-23, sobre o caso a de se refletir que o ônus da prova nesses casos é sempre do empregado, confirme o artigo 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), juntamente com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Para aqueles que trabalhadores que se sentir lesado buscar todos os meios de provas existentes e admitidas em direito para conseguir que se pleiteada uma indenização.

TRT-PR-23-11-2010 EMENTA: DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO POR CRENÇA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para que se caracterize o dano moral devem ficar demonstradas as alegações de que a empregada sofreu discriminação no ambiente de trabalho em decorrência de sua opção religiosa. A ausência de prova dos fatos que ensejariam a reparação de ordem moral inviabiliza o acolhimento do pedido de indenização. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. (TRT-9. Decisão 2º Grau. Ementa: dano moral. Discriminação por crença religiosa. Ausência de comprovação. Indenização indevida. 18702009242901 PR 1870-2009-242-9-0-1, Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, 3A. TURMA. Data de Publicação: 23/11/2010).

Com essa emenda, fica claro que o se houver o pedido, se poderá ser reconhecido se houver provas da discriminação religiosa sofrida.

## **7. TRABALHO E OS FERIADOS RELIGIOSOS, DIAS SAGRADOS**

Muitos feriados estão definidos, conforme a Lei Federal 10.607/2002 estabelece os feriados nacionais. Porém existe feriados isolados como, por exemplo, em Porto Alegre/RS que no dia 02 de fevereiro, sendo dedicada à Nossa Senhora dos Navegantes. (BRASIL, 2002).

O feriado de 12 de Outubro, onde é oficial a Nossa Senhora Aparecida Do Brasil, a lei 6.802/80, porém por afrontar o princípio da confessionalidade em que somente uma crença religiosa é aceita, sendo ela escolhida e imposta pelo estado, mas não sendo reconhecido como feriado pela Constituição Federal de 1988, porque o Brasil é um país laico.

Nas relações de trabalho, o empregado no qual é protestante muitas vezes por motivos de sua religião determina que seja reservado dia específico para obter seu descanso, é correto? Segundo o Professor Jayme Weingartner, não é impedido que o empregado mediante prévia comunicação ao empregador à informação a respeito da impossibilidade do comparecimento em tal dia, mas é devido que o empregado compense a folga em outro dia a ser estipulado, caso isso não seja concedido pelo empregador, vale observar que o empregado poderá considerar a rescisão do contrato e pleitear a indenização devida quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com excesso de rigorosidade. (WEINGARTNER, 2007).

A maior problemática está nas funções que necessitam que o empregado trabalhe aos sábados, no caso, por exemplo, dos praticantes da religião Adventista. Nestes casos o empregador tende a escolher quem tem mais disponibilidade de dia e horário.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR OPÇÃO RELIGIOSA. DANO MORAL. A dispensa de empregado como ato discriminatório está expressamente proibida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.029/95, que aduz a proibição da adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.” Embora o texto legal não enumere a prática discriminatória por opção religiosa, é certo que o entendimento da Lei pode e deve ser aplicado por analogia, na medida em encontra amparo nas garantias gerais contidas pela Constituição, que no art. 5º, inciso VI, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença,(...)”. Evidenciado nos autos que a conduta da reclamada representou prática discriminatório em face da opção religiosa do empregado configurando-se em abuso do poder potestativo do empregador, emerge daí o ato ilícito, com repercussão na esfera moral do

empregado, passível de reparação.(TRT-10 - RO: 01786201301610006 DF 01786-2013-016-10-00-6 RO, Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Data de Julgamento: 27/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/09/2014 no DEJT).

Com isso, cada caso possui sua peculiaridade, e em todos os casos respeitando os direitos fundamentais, uma vez que existe o vínculo de trabalho estabelecido.

## 8. É PUNÍVEL NO ÂMBITO PENAL

Com a sua evolução histórica da Constituição Federal, o direito à liberdade religiosa foi conquista, mas foi necessário que a legislação infraconstitucional tipificasse condutas como meio de coibir atos de intolerância religiosa. O Poder Judiciário tem adotado medidas como a ação civil pública, buscando o através da indenização por danos morais para as vítimas, que precisaram escolher ou mudar sua escolha de religião por motivos de pelo preconceito, discriminação ou intolerância. Outra maneira de reprimir tal conduta está na esfera criminal, conforme o artigo 208 e seu parágrafo único que trata sobre ridicularizar qualquer indivíduo abertamente por motivo de crença ou função religiosa.

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Com relação ao parágrafo único do artigo 208 do Código Penal, Cabette (2012, p. 188) entende que:

Tutela-se a liberdade de crença e o livre exercício de culto religioso (art. 5º, VI, CF). As condutas são o escarnecimento (zombaria) por motivo de crença ou função religiosa; o impedimento ou perturbação de cerimônia ou culto religioso e o vilipêndio (menoscabo) público de ato ou objeto de culto religioso. Cabette (2012, p. 188).

Também houve grandes alterações lei n. 9.459/97 que trata das práticas discriminatórias. Uma das maiores alterações por ela estabelecida, foi à inclusão da religião no rol de elementos que podem ser passíveis de penalização da lei n. 7.716/89 – Lei de Racismo, que se entende crime de injúria tipificado pelo artigo 140 § 3º do Código Penal Brasileiro, no qual a pessoa ofensora utiliza de elementos nos quais se refere à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Nesse caso o bem jurídico no qual é tutelado é a honra do ser humano, como descreve o Professor Luiz Regis Prado “no delito de injúria protegem-se especificamente a dignidade e o decoro”. Entende-se nesse caso que os valores do ser humano estão na sua dignidade social e sua moral. (PRADO, 2004, p.256).

Existem casos em que a intolerância pode chegar a níveis extremos, como por exemplo, o Genocídio que é definido por Ponte (2013, p. 24) como “um crime internacional contra a humanidade, em que não se busca proteger apenas a vida ou a integridade física ou mental das pessoas atingidas, mas a própria existência de determinado grupo étnico, cultural, religioso ou segmento social”. Se enquadrando no artigo 1º da lei n. 2.889/56 – Lei do Genocídio. (BRASIL, 1956).

O Estado vem adotando medidas para resguardar os direitos assegurados na constituição e nos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, necessitando, também que cada cidadão também se conscientize e passe a respeitar e aceitar as diferenças de opinião existentes como forma de promover a paz social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo, nota-se que o Brasil é um País que não possui uma religião oficial, sem mantendo neutro no campo de tantos conflitos. É possível observar que o direito à liberdade religiosa representa uma enorme vitória para a população brasileira, considerando que, com a evolução a própria sociedade sofreu variações pelas diferentes regências.

De tal modo, em 1824 quando foi outorgada a primeira constituição brasileira em que elegeu uma religião oficial, tornando a única a adotar um texto sobre religião. Com o

passar dos tempos houve uma nova proclamação da república em 1891, em que no seu texto constitucional vem estabelecendo a separação entre o Estado e a religião.

Com essa separação, começou a ser considerado um estado laico sendo composta por várias religiões e crenças, crescendo então a discriminação e a intolerância religiosa, a destacar no ambiente de trabalho. Isto ocorre muitas vezes pela falta de tolerância, o bom senso com o próximo e as suas escolhas pessoais.

Naturalmente, com a Constituição Federal de 1988, vigente atualmente no Brasil, vem através do seu artigo mais importante, tratar da escolha da sua liberdade religiosa e não podendo ser julgado por ela. Sendo reconhecido que sem essa liberdade, não se pode falar em dignidade da pessoa humana ou em exercício de sua cidadania. Além disto, toda pessoa possui o direito de não ser obrigada a agir contra seus princípios religiosos principalmente no ambiente de trabalho. Onde deverá ser analisada por seu desempenho e não por uma crença pessoal.

Foi possível observar soluções para situações vivenciada dentro do ambiente de trabalho, dos vários casos em que a dispensa sem justa causa, por exemplo, constitui ato discriminatório ao direito de religião. Desta maneira, ajudando ao combate à intolerância religiosa que se desenvolve no curso do contrato de trabalho. Assim, é possível generalizar os resultados dessa pesquisa para todos aqueles que buscam um aprofundamento no estudo teórico e prático da liberdade religiosa.

Nota-se que existe um amparo jurídico constitucional brasileiro ao exercício da liberdade religiosa, principalmente no ambiente de trabalho e que se cada problema que existir na sociedade precisar ser convertida em lei, estamos realmente vivendo em uma sociedade que não possui consciência para respeitar e aceitar as diferenças de opiniões e convicção pessoais.

Ao cabo da investigação, acredito que o tema proposto foi enfrentado com a seriedade que o trabalho acadêmico exige. Buscando amparos numa grande pesquisa de referências bibliográficas, identificando que por mais que seja um preconceito velado, existe o amparo constitucional.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. (1909). **Elogio da serenidade e outros escritores morais**. Tradução: Marco Aurelio Nogueira. – São Paulo: editora UNESP, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 14 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988, online. Planalto, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 30 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências. 2002. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110607.htm)>. Acesso em 28 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.635 de 27 de dezembro de 2007**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. 2007. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111635.htm)>. Acesso em 13 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1997. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm)>. Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.889 de 1 de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. 1956. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm)>. Acesso em 17 de agosto de 2018.

CABETTE, Eduardo Santos. **Direito Penal – Parte Especial I: Arts 121 a 212**. 1. Ed. Saraiva. 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169081/cfi/0>>. Acesso em 14 de outubro de 2018.

CALIXTO GUILHERME. **O Direito do Trabalho, a Constituição Federal principiológica e a inclusão social**. DireitoNet. Junho, 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4379/O-Direito-do-Trabalho-a-onstituicao-Federal-principiologica-e-a-inclusao-social>>. Acesso em 13 de abril de 2019.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação informatizada - Constituição de 1891**. 18291. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2018.

CONSELHO DE ESTADO, O. **Constituição Política do Império do Brazil**. Março de 1824. Planalto. In: Constituição política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

DALLARI, D. A. **Preconceito, intolerância e direitos humanos**. In LEWIN, H., coord. Judaísmo e modernidade: suas múltiplas inter-relações [online]. Rio de Janeiro: Centro Edeslstein de Pesquisas Sociais, 2009. Pp. 11-24. ISBN: 978-85-7982-016-8. Available from SciELO book <<http://books.scielo.org/>>.

[DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: Discriminação. São Paulo: LTr. 2000.](#)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, 2009.

GOSPEL, R. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa é comemorado em em Brasília**. Gnotícias. 21 de janeiro de 2008. Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-e-comemorado-em-brasilia.html>>. Acesso em 20.03.2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Disque 100 registra 210 casos de intolerância religiosa no país. Ministério dos Direitos Humanos**. Cidadania e Inclusão. 2018. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/10/disque-100-registra-210-casos-de-intolerancia-religiosa-no-pais>>. Acesso em 14 de janeiro de 2019.



GRUPO SINOS. **Intolerância atinge a todos**. Jornal NH. 2016. Disponível em: <[https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2016/07/noticias/358179-intolerancia-e-democratica.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/07/noticias/358179-intolerancia-e-democratica.html)>. Acesso 03 de maio de 2019.

LELLIS L.M.; HEES C.A. **Fundamentos jurídicos da liberdade religiosa**. 1. Ed. Engenheiro Coelho: Unaspres, 2016.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 3ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

PONTE, Leila Hassem da. **Genocídio**. 1ª ed. Saraiva, 2013. 176p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502209404/cfi/0>>. Acesso em: 29.04. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito Penal**. Volume 2: parte especial, arts. 121 a 183. 3. Ed. Revisada e atual. São Paulo. Editora revista dos tribunais, 2004.

SIGNIFICADO. **Significado de Estado Laico**. Março, 2014. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/estado-laico/>>. Acesso em 15 de agosto de 2018.

SOARES, I. **Em seis meses, Brasil teve mais de 200 casos de intolerância religiosa**. Novembro, 2018. Correio braziliense. Disponível em:<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/11/03/interna-brasil,717238/em-seis-meses-brasil-teve-mais-de-200-casos-de-intolerancia-religiosa.shtml>>. Acesso em 18 de abril de 2019.

SORIANO, Aldir Guedes. **Direitos humanos e liberdade religiosa: da teoria à prática**. São Paulo: Editora Kit's Ltda. 2012.

TRT-23. Decisão 2º Grau. Discriminação em razão da crença religiosa. Dano Moral Caracterizado. Indenização Devida. 2011. In:Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT-23 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 861201000923000 MT 00861.2010.009.23.00-0, Desembargador Edson Bueno. JusBrasil. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19148409/recurso-ordinario-trabalhista-ro861201000923000-mt-0086120100092300-0-trt-23](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19148409/recurso-ordinario-trabalhista-ro861201000923000-mt-0086120100092300-0-trt-23)> Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

TRT-10. Decisão de 1º Grau. Dispensa Discriminatória por opção religiosa. Dano Moral. TRT-10 -RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO: 01786201301610006 DF 01786-2013-016-10-00-6 RO, Relator: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Data de

Julgamento: 27/08/201.JusBrasil. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137934588/recurso-ordinario-ro-1786201301610006-df-01786-2013-016-10-00-6-ro?ref=serp>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

TRT-9. Decisão 2º Grau. Ementa: dano moral. Discriminação por crença religiosa. Ausência de comprovação. Indenização indevida. 2010. In: 18702009242901 PR 1870-2009-242-9-0-1, Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, 3A. TURMA Data de Publicação: 23/11/2010. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18887800/18702009242901-pr-1870-2009-242-9-0-1-trt-9>> acesso em: 05 de maio de 2019.

VGIESELHOLLAS. **Intolerância e Preconceito: relação e diferenças**. Julho, 2017. REDACAO JORNALISTICA1. UFMS. Disponível em: <<http://decom.ufsm.br/redajor1/2017/07/04/intolerancia-e-preconceito-relacao-e-diferencas/>>. Acesso em 27 de abril de 2019.

WEINGARTNER Neto, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamento, pluralismo, crenças, cultos**. 1. Ed. 2007, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

**Submetido em 20.06.2019**

**Aceito em 24.04.2020**